



de 2025.

**Presidente:** Deputado Ariston-presidente em exercício  
**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Dep. Mical Damasceno  
Dep. Edna Silva  
Dep. Pará Figueiredo  
Adelmo Soares

**Vota contra:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 807/2023**

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas obrigados a implementar medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, big lojas, restaurantes, casas de shows, escolas, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou semelhantes, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquelas pessoas que alegue ter sido constrangida e vítima, na tentativa ou outra forma de coação, com finalidade objetiva e subjetiva, o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que os coletivos dos funcionários sejam orientados em treinamentos acerca do letramento racial e racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguradoras, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

**Art. 2º** As ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme o parágrafo 1º do art. 1º, e nas suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis;

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento;

§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, de terceirizados, se houver, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas;

§4º Destacar-se-á funcionário, treinado para o acolhimento da vítima, ficando exposto ao público o nome desse responsável;

§5º As empresas, conforme disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais:

§1º. O estabelecimento deverá possuir espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima de racismo pelo profissional treinado pela empresa;

§2º O estabelecimento deverá ter empregado treinado para

realizar o acolhimento da vítima de racismo, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico.

§3º O estabelecimento deverá, após identificada a violência, promover o acionamento imediato das autoridades policiais;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discrição para proteção da integridade física e moral da vítima;

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

**Art. 4º** São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, com:

I- Agilidade no auxílio da coleta de provas;

II- A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

III- Determinação de acesso da autoridade policial, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

PARECER Nº 005/2025

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 462/2024, de autoria do Senhor Deputado Estadual Júlio Mendonça**, que institui a Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras e Marisqueiras do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa promover o desenvolvimento sustentável das referidas como forma de promoção de programas de inclusão social e qualidade de vida das comunidades Pesqueiras, Aquicultoras e Marisqueiras.

A propositura em análise também define o que são Mulheres Pescadoras, Mulheres Aquicultoras e Mulheres Marisqueiras, além de pontuar quais os objetivos da Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades dessas mulheres, incentivando a realização de pesquisas, projetos científicos e outros meios de aproveitamento, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar das comunidades envolvidas, além de determinar o fornecimento de informações a respeito da origem dos produtos dessas atividades, para efeito de fiscalização.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **o Projeto de Lei nº 462/2024 foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 011/2025)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **Art. 30, Inciso VIII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais; defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor: transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente; assuntos relacionados aos idosos; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; respeito aos direitos da mulher e da família; e, ainda, **promover e acompanhar as**



**atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.**

Registra a justificativa do autor que o trabalho das mulheres na atividade pesqueira e aqüicultura é fundamental, sendo responsáveis por dar vida e condições de trabalho ao setor, levando proteína de melhor qualidade ao prato dos consumidores e também para suas próprias famílias. No Brasil, 49% dos pescadores profissionais são mulheres, segundo levantamento do Painel de Consultas do SisRGP (Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira), do Governo Federal. Em cinco estados, o número de pescadoras profissionais registradas supera o de pescadores: Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Bahia e Alagoas.

No entanto, ressalta o ilustre deputado, as políticas públicas existentes não conseguem atender a realidade das mulheres pescadoras e aqüicultoras que exercem atividade extrativista de caráter artesanal, geralmente em regime de economia familiar, as quais não possuem direitos trabalhistas e sociais e estão totalmente alijadas das políticas públicas.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

Entende-se por Setor Pesqueiro, que engloba tanto a Pesca Industrial como a Pesca Artesanal, o conjunto de atividades econômicas ligadas à captura, processamento e comercialização de peixes e todo e qualquer organismos aquáticos. Trata-se de um setor vital para a economia global, na medida em que fornece alimentos para a população, gera grande quantidade de emprego e contribui para a segurança alimentar<sup>2</sup> mundial.

Quando se trata de Mercado Global do setor, países como Japão, China e Estados Unidos lideram tanto a produção como o consumo de peixes e demais seres aquáticos, sendo que se observa uma demanda crescente por tal proteína, impulsionadas por fatores como a importância do consumo de tais alimentos para a saúde da população, bem como a sua nutrição.

O Brasil com sua imensa faixa de litoral, climas favoráveis, abundância em recursos hídricos, mão de obra qualificada tem no Setor Pesqueiro importante fonte de renda e geração de emprego, segundo estudo disponibilizado pelo sítio eletrônico, *www.monitorintelligence.com*, em 2024, o tamanho do mercado brasileiro de pesca e aqüicultura atingiria US\$ 149,01 bilhões, o mesmo sítio aponta um crescimento significativo até 2029 quando alcançará US\$ 176,97 bilhões.

Atualmente, o Brasil é o segundo maior produtor de aqüicultura da região da América Latina e Caribe. Embora o Brasil ainda dependa da importação de frutos do mar para atender à demanda interna, a produção aquícola nacional poderá em breve superar a concorrência dos frutos do mar importados.

O Estado do Maranhão com o segundo maior litoral do Brasil, tem no Setor Pesqueiro importante fonte de renda e de alimento para boa parte da população, o Estado além de possuir grande costa de onde

retira quantidade significativa de peixe e demais frutos do mar, já possui também produção de peixe em cativeiro, com destaque para a produção de Tilápias.

Quando se trata da participação feminina no Setor Pesqueiro no Brasil, pode-se pontuar que, segundo dados do Ministério da Pesca e Aqüicultura, divulgados no último dia oito de março, Dia Internacional da Mulher, as mulheres representam 49,56% do número total de profissionais que vivem das águas, totalizando 781.596 pescadoras artesanais, cerca de 30 mil mulheres da pesca amadora e esportiva e 4.960 aqüicultoras registradas.

Sendo assim, cabe ressaltar a importância do Setor Pesqueiro não só na economia brasileira, mas na economia mundial como um todo, sendo importante fonte de renda e emprego para muitas pessoas e o seu papel no que tange a segurança alimentar, onde a mulher brasileira representa metade da mão-de-obra responsável por desenvolver tal atividade.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade valorizar e incentivar ainda mais a participação feminina na atividade pesqueira no Maranhão, reconhecendo e promovendo seus direitos, capacidades e contribuições para a sociedade, como bem justifica o autor da propositura de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024 no mérito.**

**VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Ariston -Presidente em exercício

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Dep. Mical Damasceno

Dep. Edna Silva

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Adelmo Soares

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

**PARECER Nº 006/2025/CDDHM**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 326/2024 de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista** que “*dispõe sobre a criação da Patrulha “Henry Borel” no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei, da Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 ( Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, Vítima ou Testemunha de Violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O patrulhamento tem como objetivo garantir a efetividade da Lei

2 Segurança alimentar é um conceito engloba práticas que vão da produção do alimento até o seu consumo, para que o mesmo não apresente risco a saúde dos consumidores.